



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.24.194075-8/001  
**Relator:** Des.(a) Leite Praça  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Leite Praça  
**Data do Julgamento:** 29/08/2024  
**Data da Publicação:** 30/08/2024

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 1.060/50 - BENEFÍCIO CONCEDIDO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE.

Consoante assente entendimento jurisprudencial, a simples declaração de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inexistindo nos autos quaisquer elementos que afastem a presunção de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência financeira apresentada, deve o benefício da justiça gratuita ser concedido.

A prolação de sentença, sem intimação prévia das partes para se manifestarem a respeito de fundamento, vai de encontro com o disposto no art. 10 do CPC/2015, que veda, expressamente, a prolação de "decisão surpresa".

V.V. 1. O Tribunal deve enfrentar o mérito do processo, ainda que constatado o vício na condução da ação em primeiro grau, quando presentes as condições para aplicação da teoria da causa madura.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.194075-8/001 - COMARCA DE ITABIRITO - APELANTE(S): CARLOS EDUARDO CARVALHO SUTERO, KELY CRISTINA DE CARVALHO SUTERO, LUIS CARLOS SUTERO, SIMONE FERREIRA DE CARVALHO - APELADO(A)(S): GERDAU S.A., HERCULANO MINERACAO LTDA, VALE S/A, MUNICIPIO DE ITABIRITO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS PARCIALMENTE O SEGUNDO E O QUARTO VOGAL.

DES. LEITE PRAÇA  
RELATOR

DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por CARLOS EDUARDO CARVALHO SUTERO e outros contra a sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Itabirito que, nos autos da Ação Indenizatória proposta em face do MUNICIPIO DE ITABIRITO e outros, indeferiu a petição inicial.

Os apelantes sustentam, preliminarmente, que não possuem capacidade financeira para arcar com as custas processuais, requerendo o benefício da justiça gratuita.

Suscitam a nulidade da sentença por violação do Princípio da Não Surpresa, argumentando que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, sem intimação prévia dos autores.

Argumentam que a ação não é predatória e que os autores possuem interesse legítimo, pois foram diretamente afetados pelos danos reclamados.

Defendem que os danos materiais e morais são legítimos, decorrentes de rejeitos de minério lançados pelas empresas apeladas, que causaram prejuízos significativos aos apelantes.

Nesse contexto, pugnam pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja dado prosseguimento à ação.

Contrarrrazões apresentadas nos documentos de ordens 32, 39, 46.

É o relatório.

## ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analiso o pedido de justiça gratuita formulado pelos apelantes.

Consoante assente entendimento jurisprudencial, a simples declaração de pobreza, nos termos do art.

4º da Lei nº 1.060/50 é, em princípio, suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, que, ademais, pode ser pleiteada e deferida em qualquer tempo e instância.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, contudo, dispõe que a assistência judiciária será concedida aos que comprovem a insuficiência de recursos, confira-se:

"Art. 5º. (...)

LXXIV . O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Não obstante, a presunção de veracidade em favor da parte que alega a hipossuficiência pode ser ilidida mediante apuração feita de ofício pelo juiz, quando verificados motivos suficientes para tanto.

Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018) (grifei)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.** 1. (...). 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. 3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1439137/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

No presente caso, os apelantes declaram não possuir condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo próprio e de suas famílias, conforme documento colacionados aos autos.

Com efeito, contracheques juntados nos documentos de ordens 54/62 corroboram a alegação de hipossuficiência dos autores, não havendo, assim, motivo capaz de ensejar o indeferimento da assistência judiciária, vez que presentes os requisitos para a concessão, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Dessa forma, defiro os benefícios da assistência judiciária aos recorrentes e conheço do recurso, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto, ou não, da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I c/c 330, III, do CPC, em decorrência do reconhecimento de existência de ausência de interesse processual por parte dos apelantes.

Os apelantes, inconformados, alegam que a sentença é nula, porquanto o d. Magistrado não oportunizou a regularização de eventual vício formal detectado na petição inicial.

Pois bem.

De fato, a sentença padece de vício de nulidade por ofender o Princípio da Não Surpresa, consagrado pelos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ao comentar mencionado dispositivo legal, Humberto Theodoro Junior leciona:

Não se permite ao juiz decidi-la mediante fundamento ainda não submetido à manifestação das partes, ainda que a questão tenha sido debatida amplamente. A vedação prevalece mesmo quando se trate de matéria apreciável de ofício. Mais uma vez o Código prestigia o princípio da "não surpresa".

Dessa forma, resta consagrada a imposição legal do contraditório efetivo, para interditar as "decisões de surpresa", fora do contraditório prévio, tanto em relação a questões novas como a fundamentos diversos daqueles com que as questões velhas foram previamente discutidas no processo. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO, Código de Processo Civil anotado /Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. - 20. ed. revista e atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 77)

Conclui-se, assim, ser defeso ao magistrado proferir decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem.

Com efeito, a ausência de intimação prévia da parte para se manifestar a respeito de eventual vício na petição inicial é contrária ao Código de Processo Civil, que veda expressamente a prolação de "decisão surpresa", culminando em sua nulidade, ante a caracterização de evidente prejuízo para a parte autora, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - FUNDAMENTO NOVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - DECISÃO SURPRESA - NULIDADE.** O novo Código de Processo Civil positivou o denominado princípio da não surpresa, nos artigos 9º e 10, que dispõem, respectivamente, que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida" e que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.346315-8/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2019, publicação da súmula em 02/08/2019)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - 'ERROR IN PROCEDENDO' - NULIDADE CONSTATADA - DESCONTITUIÇÃO DA SENTENÇA.**

- Ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, é imprescindível que as partes tenham a oportunidade de se manifestar a respeito de fundamentos sobre os quais poderá se embasar a decisão judicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.057030-0/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 09/07/2019)

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - ERROR IN PROCEDENDO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA - BOA-FÉ PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA PARTE PREJUDICADA - ACOLHIMENTO.**

- O atual Código de Processual Civil, segundo os artigos 9.º e 10, consagrou, em seu texto, os Princípios do Contraditório e da Vedação da Decisão-surpresa, fomentando o diálogo entre os sujeitos processuais, balizado pelo princípio da boa-fé processual, para que a relação jurídico-processual se desenvolva de forma razoavelmente hígida, com vistas ao fim pretendido pelas partes, que é o pronunciamento jurisdicional final.

- Ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, é imprescindível que essas tenham a oportunidade de se manifestar acerca dos fundamentos que embasarão a decisão judicial, de modo a exercer o contraditório com influência perante o juiz.

- Não adotada, no caso, tal providência, o processo deve ser anulado parcialmente, com vistas à prática do ato. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.055574-8/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2019, publicação da súmula em 12/07/2019)

Assim sendo, entendo que a sentença padece de vício de nulidade, motivo pelo qual deve ser desconstituída.

No caso, ressalto que não vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 1.003 do CPC.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para deferir aos Autores o benefício da justiça gratuita e acolher a preliminar de nulidade da sentença, desconstituindo-a, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular tramitação.

Custas, ao final.

É o meu voto.

JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

### 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

De acordo com o e. relator, ressaltando que, em razão da concessão da gratuidade judiciária, está prejudicada a análise da preliminar de não conhecimento do recurso pela deserção suscitada em contrarrazões.

### 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

O e. Relator, Desembargador Leite Praça, encaminhou a votação no sentido de acolher a preliminar de violação do princípio da não-surpresa, para cassar a sentença.

Acompanho o voto condutor quanto à violação do art. 10 do CPC, que, no entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça, enseja a nulidade da sentença, por violação ao princípio constitucional do contraditório substancial.

### 3. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA

Peço vênias para propor a aplicação da teoria da causa madura, com o imediato enfrentamento do mérito do recurso.

O MM. Juiz indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que o ajuizamento de dezenas de ações idênticas pela mesma advogada, versando sobre o mesmo tema, configurou litigância predatória e, por conseguinte, abuso do direito de acesso à justiça.

Constou da fundamentação:

"(...) Verifico ainda que foram ajuizadas diversas ações com causa de pedir idêntica, em face dos mesmos Réus, com patrocínio da mesma procuradora, em curto período de tempo. Na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Itabirito temos os seguintes processos:

5000773-33.2023.8.13.0319; 5000760-34.2023.8.13.0319; 5000758-64.2023.8.13.0319; 5000757-79.2023.8.13.0319; 5000756-94.2023.8.13.0319; 5000589-77.2023.8.13.0319; 5000512-68.2023.8.13.0319; 5000511-83.2023.8.13.0319; 5000510-98.2023.8.13.0319; 5000508-31.2023.8.13.0319; 5000478-93.2023.8.13.0319; 5000476-26.2023.8.13.0319; 5000475-41.2023.8.13.0319; 5000474-56.2023.8.13.0319; 5004757-25.2023.8.13.0319; 5004756-40.2023.8.13.0319; 5004778-98.2023.8.13.0319; 5004774-61.2023.8.13.0319; 5004764-17.2023.8.13.0319; 5004777-16.2023.8.13.0319; 5004772-91.2023.8.13.0319; 5004771-09.2023.8.13.0319; 5004761-62.2023.8.13.0319; 5004770-24.2023.8.13.0319; 5004758-10.2023.8.13.0319.

Entendo que o acúmulo de demandas predatórias configura um obstáculo ao acesso ao Judiciário e repercute negativamente naqueles que o buscam com pretensões legítimas, sendo dever não somente do judiciário local, mas também de todas as instituições que atuam no sistema de justiça tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.

Posto isto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I c/c art. 330, III do Código de Processo Civil." (evento 13).

A Apelante, nas razões recursais, arguiu a preliminar ora enfrentada e, na sequência, enfrentou o mérito da r. sentença, confrontando as razões de extinção da ação. Inclusive, instruiu a peça recursal com documentos que corroborariam a sua pretensão indenizatória (eventos 21-24).

Logo, debatida a matéria que ensejou a extinção da ação, esta instância recursal pode enfrentar de imediato o mérito, na forma do art. 1.013, §3º, do CPC.

Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente esta Câmara Cível, em acórdãos que prestigiam, sobretudo, os princípios da economia e celeridade processual:

**APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA - SENTENÇA NULA - CAUSA MADURA - JULGAMENTO DA DEMANDA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REPASSE PELO ESTADO DE VERBA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.**

1 - A sentença prolatada com fundamento a respeito do qual não se oportunizou a parte se manifestar é nula por ofensa aos princípios do contraditório e da não surpresa (art. 10 do CPC).

2 - É possível ao Tribunal julgar imediatamente a lide, após declarar a nulidade da sentença, se a causa estiver em condições de julgamento (art. 485 c/c art. 1.013, § 3º, I, do CPC).

3 - A ação popular destina-se ao controle de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, sendo inviável a sua propositura para compelir o agente público a uma obrigação de fazer. (GN)

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.079883-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 26/02/2019)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10, CPC) - ERRO DE JULGAMENTO - NULIDADE SUPRIMIDA EM SEDE RECURSAL - INVENTÁRIO E PARTILHA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTEÚDO MERAMENTE DECLARATÓRIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.**

- Há erro de julgamento na sentença que reconhece, de ofício, a prescrição, sem a prévia intimação das partes para manifestação, por violação ao princípio da não surpresa, consagrado no art. 10, do CPC.

- Não obstante, considerando a ausência de prejuízo - já que as partes tiveram oportunidade de se manifestar quando da interposição do recurso de apelação -, pode o Tribunal apreciar, em sede recursal, a matéria recorrida, até em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

- A partilha possui efeito meramente declaratório, uma vez que estabelece a certeza jurídica do quinhão de cada um dos sucessores.

- Diante de seu conteúdo meramente declaratório, a ação de inventário e partilha não se sujeita a prazos prescricionais, podendo ser proposta a qualquer tempo pelos sucessores com o objetivo de delimitar o quinhão de cada um deles.

- Recurso provido. Sentença cassada. (GN)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.082211-6/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/0018, publicação da súmula em 09/10/2018)

Na mesma direção são os precedentes das demais Câmaras deste Tribunal, tanto de direito público quando de direito privado:

**APELAÇÃO CÍVEL - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - OFENSA AO ARTIGO 10, DO CPC - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.013, DO CPC/15 - AÇÃO ORDINÁRIA - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGÍTIMAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS PREEXISTENTES - INDENIZAÇÃO AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.** - Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a nova sistemática processual consagrou o princípio da não surpresa, estatuído no art.9º e 10 do CPC, a fim imprimir efetividade aos princípios da ampla defesa e do contraditório como normas fundamentais do processo civil. - Tendo em vista que o magistrado sentenciou com base em fundamento sobre qual não foi oportunizado à parte prejudicada se manifestar previamente, há de ser reconhecida a ofensa ao contraditório e, conseqüentemente, a proclamação da nulidade da sentença. - Considerando que o processo encontra-se em condições de imediato julgamento, havendo a autora, inclusive, tido a oportunidade de se manifestar sobre a questão levantada pelo douto Magistrado primevo, deve ser aplicado à espécie o disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do CPC, a fim de analisar o mérito da lide. - A existência de legítima restrição creditícia preexistente ao apontamento objeto do litígio obsta a concessão de indenização por danos morais por negativação indevida, sendo ressalvado apenas o direito ao cancelamento do apontamento. (GN)

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.08.470402-5/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/0019, publicação da súmula em 21/03/2019)

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA - ARTIGO 10, DO CPC - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - VIOLAÇÃO - ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA - EXPRESSA MANIFESTAÇÃO EM SEDE RECURSAL - CONTRADITÓRIO EXERCIDO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - CAUSA MADURA - ART. 1.013, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 392, DO STJ - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

. O Código de Processo Civil em vigor expressamente concretizou o princípio da não surpresa, baseado no direito ao contraditório substancial, ao estatuir a norma inserta no artigo 10, a qual impede que o magistrado decida com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar.

. Ausente a oportunidade ao exequente para se manifestar acerca da extinção do feito executivo eventualmente decorrente da constatação de falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, resta configurado o error in procedendo que resulta na cassação da sentença.

. A expressa manifestação da parte autora no apelo acerca do fundamento invocado para a extinção do feito é suficiente para suprir a necessidade de exercício do contraditório e propiciar a válida manifestação judicial acerca do tema na instância recursal.

. Manejada a execução fiscal em desfavor de executado falecido anteriormente à propositura da ação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto de existência da relação processual - capacidade para ser parte -, haja vista que a personalidade jurídica cessa com a morte, nos termos do art. 6º, do Código Civil.

. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça).

. Recurso provido. Sentença cassada. Causa madura. Julgamento na forma do artigo 1.013, §3º, do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito. (GN)

(TJMG - Apelação Cível 1.0625.16.008466-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019)

Ressalta-se, por fim, que esta câmara vem afastando a aplicação da teoria da causa madura nas hipóteses em que a deficiência da fundamentação da sentença configura negativa de prestação jurisdicional.

Referido entendimento, no entanto, não se aplica ao caso destes autos, porque a r. sentença foi devidamente fundamentada, decorrendo a sua nulidade exclusivamente da ausência de debate prévio sobre as razões de decidir.

Diante do exposto, renovando vênias ao e. relator, voto pelo prosseguimento do julgamento, com a imediata análise das demais preliminares suscitadas em contrarrazões e, caso superadas pelo colegiado, do mérito recursal.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES

O i. Relator, em seu voto, desconstituiu a sentença, por entender pela ocorrência de violação ao princípio da não surpresa, em razão de não ter sido oportunizada à parte autora manifestar-se sobre a ausência de interesse processual decorrente da configuração da litigância predatória, determinando a remessa dos autos à primeira instância para regular trâmite da demanda.

O i. 2º Vogal diverge a respeito do retorno dos autos ao Juízo a quo, pois entende pela aplicação da norma inserta no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da causa madura.

A meu aviuo, tenho que a questão atinente à existência ou não de interesse processual comporta enfrentamento nesta instância recursal, pois se trata de objeção processual, cognoscível, de ofício, pelo Tribunal ad quem.

Com esses fundamentos, acompanho a divergência inaugurada pelo i. 2º Vogal, para que seja apreciado o mérito recursal.

É como voto.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS PARCIALMENTE O SEGUNDO E O QUARTO VOGAL."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais